

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Esplanada dos Ministérios – Bloco E – 4º andar CEP: 70.067-900 - Brasília-DF  
Fone: (61) 3317-7615, fax (61) 3317-7595 – e-mail: webconjur@mct.gov.br

---

**PARECER CONJUR/MCT-LMA Nº 032/2008**

**Assunto: Importação de Milho Geneticamente Modificado para fins comerciais, destinado ao uso como ração animal - Competência da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) - Lei n.º 11.105, de 2005, e Decreto n.º 5.591, de 2005.**

**Processo n.º 01200.001781/2008-21.**

Relata-nos o Coordenador-Geral da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) acerca da existência de diversos pleitos em tramitação naquele Colegiado, destinados a obter autorização para importação de milho geneticamente modificado, para fins comerciais, com vistas a suprir a escassez verificada no mercado interno, que carece do produto para uso como ração animal.

2. A presente consulta acha-se fundada no entendimento externado pelo referido Coordenador-Geral de que, nos termos do quanto se acha disposto no **inciso IX do art. 14 da Lei n.º 11.105, de 2005**, não possuiria a Comissão de Biossegurança competência para se manifestar sobre tais pleitos, razão pela qual questiona esta Consultoria Jurídica sobre a legalidade da presente proposição, considerando terem sido emitidos, pela CTNBio, pareceres atestando a biossegurança de apenas 3 (três) dos 8 (oito) ou 10 (dez) eventos de milho GM disponíveis no mercado argentino, de onde, provavelmente, será efetivada a importação de que se trata.

---

3. Razão assiste à consulta ora formulada, diante da clareza das disposições contidas no **inciso IX** do aludido **art. 14** da Lei de Biossegurança, que preceitua, *in verbis*:

"Art. 14. Compete à CTNBio:

(...)

**IX - autorizar a importação de OGM e seus derivados para atividade de pesquisa;**

(grifamos)

4. De se ver que, no tocante à **importação** de OGM e seus derivados, limitada se acha a **CTNBio** para emitir **autorizações** tão apenas quando destinada à realização de atividades de **pesquisa**. Omissa, todavia, não foi a Lei de Biossegurança, no que concerne ao pleito *sub examen*, cuja solução encontra-se descrita nas disposições do **art. 16, inciso III**, que estabelece:

"Art. 16. Caberá aos **órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, e da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República** entre outras atribuições, no campo de suas competências, observadas a **decisão técnica da CTNBio, as deliberações do CNBS e os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação**:"

(...)

**III - emitir autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial;"**

(nossos, os destaques)

5. Sendo certo que a **autorização** que ora se busca encontra-se na alçada dos **"órgãos e entidades de registro e fiscalização do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento"**, diante da destinação a ser dada ao milho GM, qual seja, a **comercialização** do produto no mercado interno para **ração animal**, certa também se nos afigura a submissão de tais pleitos à prévia apreciação da CTNBio.

6. Isto porque, da leitura atenta das disposições contidas no **caput** do **art. 16 (c/c seu inciso III)**, a emissão de qualquer **"autorização para a importação de OGM e seus derivados para uso comercial"**, deve, necessariamente, observar **"a decisão técnica da CTNBio"**, ou ainda, se for o caso, **"as deliberações do CNBS"**, como também **"os mecanismos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação"**.

7. De fato, voltando nossos olhos ao inteiro teor do **art. 14** da Lei n.º 11.105/2005, verifica-se competir à CTNBio **"emitir decisão técnica, caso a caso, sobre a biossegurança de OGM e seus derivados no âmbito das atividades de pesquisa e de uso comercial de OGM e seus derivados, inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso"** (inciso XII).

8. E, no exercício da competência acima mencionada, caberá aos órgãos de registro e fiscalização, *in casu*, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a observância de todos os "**mecanismos estabelecidos**" na Lei de Biossegurança e em seu regulamento (Decreto n.º 5.591, de 2005), abaixo transcritas:

**Lei n.º 11.105, de 2005**

"Art. 16 (...)  
(...)"

VII – **subsidiar a CTNBio na definição de quesitos de avaliação de biossegurança de OGM e seus derivados.**

§ 1º **Após manifestação favorável da CTNBio, ou do CNBS, em caso de avocação ou recurso, caberá, em decorrência de análise específica e decisão pertinente:**

I – **ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitir as autorizações e registros e fiscalizar produtos e atividades que utilizem OGM e seus derivados destinados a uso animal, na agricultura, pecuária, agroindústria e áreas afins, de acordo com a legislação em vigor e segundo o regulamento desta Lei;**

(...)"

§ 6º **As autorizações e registros de que trata este artigo estarão vinculados à decisão técnica da CTNBio correspondente, sendo vedadas exigências técnicas que extrapolem as condições estabelecidas naquela decisão, nos aspectos relacionados à biossegurança."**

**Decreto n.º 5.591, de 2005**

"Art. 37. **Quanto aos aspectos de biossegurança de OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio vincula os demais órgãos e entidades da administração.**

Art. 38. **Nos casos de uso comercial, dentre outros aspectos técnicos de sua análise, os órgãos de registro e fiscalização, no exercício de suas atribuições em caso de solicitação pela CTNBio, observarão, quanto aos aspectos de biossegurança de OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio."**

(negritamos)

9. Encontrando-se os pleitos em tela já em tramitação na CTNBio, caberá àquela Comissão, portanto, "**emitir decisão técnica, ... sobre a biossegurança**" de cada um dos eventos de milho GM, de interesse das empresas pleiteantes, ainda não submetidos ao crivo da Comissão, destinado ao "**uso comercial, ... inclusive a classificação quanto ao grau de risco e nível de biossegurança exigido, bem como medidas de segurança exigidas e restrições ao uso**" (inciso XII, art. 14 da Lei).

10. Após o que, caberá aos órgãos de registro e fiscalização do MAPA a adoção dos procedimentos necessários à emissão das "**autorizações e registro**" do "**OGM ... destinados ao uso animal**", observando-se, "**quanto aos aspectos de biossegurança de OGM e seus derivados, a decisão técnica da CTNBio.**"

Isto posto, encontrando-se devidamente explicitada a presente *quaestio iuris*, sugerimos o encaminhamento do presente parecer à apreciação da Coordenação-Geral da CTNBio, para observância das recomendações ora apontadas, oportunidade em que atendemos à solicitação contida no expediente de encaminhamento da presente consulta (Memorando n.º 125/08-CTNBio), com vistas à restituição dos autos do **Processo n.º 01200.003982/2007-82**, para fins de arquivamento.


À consideração do Senhor Consultor Jurídico.

Brasília/DF, 24 de junho de 2008.

  
LÍDIA MIRANDA DE LIMA AMARAL  
Assistente Jurídico

Aprovo. Restitua-se a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio).

Brasília/DF, 24 de junho de 2008.

  
ALEXANDER BARROS  
Consultor Jurídico